

## DESPACHO JURÍDICO

**Projeto de Lei do Legislativo n. 1075/2023: Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Parque Monte Castelo, Vale das Flores e Jardim das Violetas (ASMOV).**

**Autor: Vereador Marcos Dumonte.**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por Vereador desta Casa com a finalidade de conceder título de utilidade pública para a *Associação de Moradores do Parque Monte Castelo, Vale das Flores e Jardim das Violetas (ASMOV)*, CNPJ n.74.092.669/0001-97; entretanto, em que pese a singeleza do tema proposto, há questão preliminar a ser diligenciada.

A declaração de utilidade pública é regida no Município de Colombo pela **Lei n. 285/1987**, e no seu texto, traz os seguintes requisitos para concessão da benesse:

- 1) Sociedades, associações e fundações constituídas em Colombo, ou que aqui exerçam efetivamente suas atividades.
- 2) Servir desinteressadamente a coletividade, conforme fins estatutários.
- 3) Deter personalidade jurídica há pelo menos seis meses.
- 4) Que conste em seu ato constitutivo que não remuneram, a qualquer título, os cargos de sua diretoria e não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.
- 5) Que comprovadamente, mediante relatório, promovam educação, assistência social ou exerçam atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive de caráter artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.
- 6) Apresentem semestralmente ao órgão competente da Prefeitura relatório dos serviços prestados à coletividade.
- 7) Publicação integral das atividades em qualquer órgão de imprensa local.
- 8) Lei específica concedendo a titulação.

O recebimento da utilidade pública, conforme expressamente previsto no texto normativo, acarreta a isenção dos impostos municipais (ISS, IPTU e ITBI). Também facilita (e viabiliza) o recebimento de verba pública (e privada) para consecução das atividades da entidade, conforme regramentos específicos do setor.

Com base especialmente nas exigências legais previstas na Lei Estadual n. 17826/2013<sup>1</sup> e na Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14133/2021, mais recentes ao tema, este Jurídico tem recomendado veementemente a apresentação de outros documentos mais relevantes e atuais para instrução dos pedidos formulados pelos Vereadores, respeitando, assim, importantes e abrangentes princípios de Direito claramente aplicáveis ao caso, como a isonomia, a legalidade, a

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

finalidade, a razoabilidade, a moralidade administrativa, a eficiência, o respeito ao erário, dentre outros.

Como sempre mencionado, não há regulamentação para a Lei Municipal n.285/1987, portanto, não há órgão na Prefeitura designado para atuar nos casos de utilidade pública (salvo melhor e mais recente posição), ademais, há um sem-número de entidades beneficiadas ao longo dos anos com a titulação por esta Casa de Leis, muitas delas que nem existem mais, o que exige maior rigor na análise desta espécie de Projeto de Lei<sup>2</sup>.

Assim, para análise das propostas, costuma-se solicitar que os Autores dos Projetos apresentem também os seguintes documentos:

- 1) CNPJ atualizado.
- 2) Declaração do responsável pela entidade atestando: I) se a instituição recebe ou não verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada; II) que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público; III) que tem interesse no título e conhece o teor da Lei Municipal n. 285/1987, comprometendo-se a cumprir suas exigências.
- 3) Certidões atualizadas de regularidade fiscal federal, estadual (Paraná e da sede, caso seja de outro Estado) e municipal.
- 4) Certidão de regularidade perante os Tribunais de Contas da União, do Estado Paraná e de sua sede (caso não seja paranaense).
- 5) Certidões de regularidade perante o FGTS e o Banco Nacional de Débitos para com a Justiça do Trabalho (internet).
- 6) Certidão de inteiro teor do cartório onde se encontra seu registro, apontando todas as alterações operadas em seu estatuto desde a fundação, bem como, o atual estatuto adotado, diretoria empossada e demais membros dos órgãos administrativos.
- 7) Cópia do RG e CPF do responsável da entidade postulante, que assina as declarações requeridas.
- 8) Relatório das atividades realizadas nos últimos anos e planejamento daquelas a serem realizadas nos próximos exercícios, que deve ter por base as atividades estabelecidas pela Lei n. 285/1987 (educação, assistência social, pesquisa científica etc.).

Vale lembrar que à exceção do item "6" acima, todos os demais são GRATUITOS e podem ser obtidos via internet.

No caso ora trazido a apreciação foram juntados apenas os seguintes documentos: Estatuto Social da entidade; ata de Assembleia Geral do ano de 2022; certidão de cartório datada do ano de 2020 e ata correspondente, contendo a última eleição da entidade; ata do ano de 2013, com eleição de diretoria da época; CNPJ

---

<sup>2</sup> Recentemente este Jurídico vem tratando do tema junto à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Colombo, do Ministério Público, para que se possa viabilizar a solução mais protetiva ao interesse social e coletivo nos inúmeros Projetos de Lei apresentados nesta Casa nesta mesma seara, viabilizando-se a melhor e mais ampla recomendação para que seja respeitada a legalidade e a proteção ao erário, nos casos enfrentados.

datado de outubro/2022; certidão negativa de débitos municipais; alvará de funcionamento; e duas atas do ano corrente.


Portanto, é necessária a determinação de diligência para complementação da documentação conforme listagem acima referida, em sua integralidade, ou seja, todos os documentos recomendados, para análise jurídica e dos parlamentares que apreciarão a proposição.

Finalmente, o art. 3º, do Projeto de Lei ora proposto diverge do art. 2º, da Lei Municipal n. 285/1987, sendo recomendado que a redação a ser adotada seja a mesma da Lei vigente, com fundamento na isonomia e legalidade em âmbito municipal. Sendo assim, recomenda-se a apresentação de **emenda modificativa** ao artigo referido, caso assim, se entenda devido.

Ante o exposto, retorno os autos à Divisão de Apoio Legislativo, para encaminhamento ao Exmo. Sr. Presidente da CCJ, Vereador Anderson Prego, com a finalidade de averiguação acerca do interesse e oportunidade em oficiar o Vereador Autor da proposição visando o atendimento das imprescindíveis juntadas dos documentos ora requeridos.

Após os encaminhamentos, com ou sem retorno, voltem para parecer, uma vez que a ausência da devida instrução do presente Projeto de Lei poderá acarretar ilegalidade na sua tramitação.

Colombo-PR, 11 de maio de 2023.



**Daniel Freitas – Advogado CMC**  
**OAB/PR nº. 43.892**